



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2016 **(Da Sra. Cristiane Brasil)**

Dispõe sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, nas relações consumeristas e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 880-A. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser processado nos termos do Capítulo IV do Título III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 880-B. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica somente será deferido no caso de ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. Verificando a presença dos requisitos da lei, somente após ouvido o Ministério Público o juiz decretará a desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º. Da decisão que decretar a desconconsideração caberá agravo de petição.”

Art. 2º. Dê-se ao art. 28 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a seguinte redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (NR).”

Art. 3º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 4º. Fica revogado o §5º. do art. 28 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. A Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 135-A. Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Art. 135-B. Verificando a presença dos requisitos da lei, somente após ouvido o Ministério Público o juiz decretará a desconsideração da personalidade jurídica.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer no ordenamento jurídico pátrio critérios que criem segurança jurídica para os magistrados e seus jurisdicionados no tocante à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Neste diapasão, infere-se destacar os avanços trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, em especial nos Arts. 133¹ e seguintes, ao dispor sobre o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Conquanto o antigo Código de Processo Civil (1973) fosse omissivo quanto às normas processuais aplicáveis quando do pedido de desconsideração de personalidade jurídica, o novo diploma veio uniformizar os moldes de aplicação e trazer importante segurança na padronização procedimental deste instituto.

Não obstante, em face da resistência dos magistrados da Justiça do Trabalho na aplicação do Código de Processo Civil e a adequada utilização de institutos como do Código Civil, bem como na ausência de adequação entre as normas do novo diploma civil com o Código de Defesa do Consumidor, a presente proposição se faz necessária e urgente.

1 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil)

Ora, neste ponto é importante discorrer sobre a necessidade de proteção da pessoa jurídica autônoma, própria, distinta da figura de seus sócios, de modo a incentivar o empreendedorismo, e, por consequência, toda a economia.

A banalização da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais brasileiros, especialmente sob a ótica das relações trabalhistas e de consumo, tem sido um dos fatores mais provoca desestímulo à criação de novas empresas, bem como motivo da falência de muitas outras.

Neste ponto, é importante consignar que a própria criação da figura da pessoa jurídica tem como escopo a autonomia patrimonial, ou seja, constitui-se uma verdadeira “armadura jurídica”² para separar o sócio de sua empresa.

Assim, como nenhum direito é absoluto, a intransponibilidade desta armadura também não merece guarida em nosso ordenamento, sendo que a má-fé em sua utilização é justamente o pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta esteira surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no instituto anglo-saxão denominado *disregard doctrine*³, que impende em punir abusos jurídicos com fins de lesar aqueles que se relacionam com as pessoas jurídicas.

Para tanto, nosso Código Civil trás a baila, em seu art. 50, os requisitos e hipóteses legais que ensejariam a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que é este o diploma que melhor traduz a aplicação justa e correta do instituto.

Neste cotejo, a parametrização legal da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com as normas procedimentais trazidas no Novo Código de Processo Civil, busca justamente aperfeiçoar a aplicação do direito de modo sistêmico, de modo a garantir o corolário constitucional do devido processo legal.

Por outro lado, como não havia previsão no supracitado diploma, que trata das relações trabalhistas, sobre quais deveriam ser os critérios adotados para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, as exacerbações por parte dos magistrados desta justiça especializada têm causado grande insegurança jurídica para os sócios de uma

2CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil – parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 302.

3GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 251.

pessoa jurídica, em especial com a aplicação da teoria menor da desconsideração, em analogia, sobretudo, ao Código de Defesa do Consumidor.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica trás condições mais tênues e frágeis para seu deferimento, de modo que, a simples insolvência da pessoa jurídica, por muitas vezes, é o fator único para que seja a mesma concedida com base nesta corrente.

Assim, a alteração proposta ao Código de Defesa do Consumidor visa justamente corrigir a distorção legal, em especial com a substituição da expressão “má administração” pela “má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A expressão constante atualmente no art. 28 da lei supra, qual seja, “má administração”, é totalmente inadequada, eis que dotada de caráter genérico capaz de dar azo as mais equivocadas interpretações.

De mesmo modo, o §5º. do art. 28, ao expressar que a desconsideração da personalidade jurídica será decretada sempre que “sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, cria a figura da responsabilidade objetiva ilimitada, sendo esta uma aberração jurídica incompatível com um sistema que prega a livre iniciativa.

Por outro lado, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe, primordialmente, que, para que seja “levantado o véu”⁴ da pessoa jurídica, deve estar presente no caso concreto o intuito fraudulento do sócio em sua gestão, sendo justamente as hipóteses do Código Civil ao dispor sobre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Visando dar solidez à autonomia da pessoa jurídica é imperioso que nosso ordenamento somente autorize a desconsideração da personalidade jurídica neste último caso, sob risco de fazer inócua a criação ou manutenção de uma pessoa jurídica.

Importante também consignar, a proposta da participação do Ministério Público, imposta por Lei, nos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica é de grande importância, eis que, muitas vezes os abusos praticados constituem também crime.

4 MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 196.

Neste espaço, aproveito para rechaçar qualquer alegação que possa surgir de que a presente proposição prejudicará as relações trabalhistas.

Há de se observar que se o sócio de uma empresa não agiu de má-fé em seus negócios, não pode ser penalizado pela simples insolvência de sua empresa, como vem ocorrendo nos tribunais pátrios. Ora, essa situação tem efeito perverso ao trabalhador, pela seguinte ordem lógica: (i) insegurança e jurídica e arbitrariedades na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; (ii) desestímulo à abertura de empresas; (iii) ausência de empregos.

Podemos inferir que os trabalhadores são a força motriz da economia, contudo, as empresas são justamente os meios que habilitam esta força opere e faça alavancar a economia. Logo, a desaceleração do empreendedorismo tem resultado imediato na ausência da criação de postos de trabalhos, a extinção de muitos outros (aumento de demissões) e a, conseqüente e indesejada, desaceleração econômica.

Outrossim, cenários de instabilidade política e econômica são, por muitas vezes, conjecturais e estão fora do controle das ações desta Casa Legislativa. Contudo, a instabilidade jurídica, pode e deve ser evitada por nós parlamentares, deste modo propomos as mudanças legais supracitadas, pugnando pelo seu acolhimento integral.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2016.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

.....

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção V **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

FIM DO DOCUMENTO
